

Refugiados ambientais e o vácuo jurídico internacional: uma análise da proteção de deslocados forçados climáticos à luz do direito internacional dos direitos humanos

Environmental refugees and the international legal vacuum: an analysis of the protection of climate-related forced displacement in light of international human rights law

Ana Carolina Couto Matheus¹
Maria Clara Nascimento Galvão²

Recebido em: 05/04/2026

Aceito em: 30/08/2026

RESUMO As mudanças climáticas têm intensificado impactos socioambientais capazes de provocar deslocamentos forçados, evidenciando a crescente relevância dos chamados refugiados ambientais. Apesar disso, o Direito Internacional ainda carece de um regime jurídico específico para a proteção dessas populações, configurando um importante vazio normativo. O artigo analisa criticamente as limitações do Direito Internacional dos Refugiados, especialmente da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, que não contemplam deslocamentos motivados por fatores ambientais, por terem sido concebidos em um contexto voltado a perseguições políticas, religiosas e sociais. Utilizando abordagem qualitativa, método dedutivo e revisão bibliográfica e documental, o estudo investiga o potencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos como fundamento para a proteção dos deslocados climáticos. Os resultados indicam que, embora o regime clássico seja insuficiente, os direitos humanos oferecem bases normativas relevantes, especialmente a partir dos princípios da dignidade humana, do direito à vida e do dever estatal de prevenção. Conclui-se que a superação desse vazio jurídico exige o desenvolvimento de instrumentos específicos ou a ampliação interpretativa dos mecanismos existentes, orientados pela justiça climática e pela solidariedade internacional.

Palavras-chave: Refugiados Ambientais. Mudanças Climáticas. Direitos Humanos. Direito Internacional.

ABSTRACT Climate change has intensified socio-environmental impacts capable of causing forced displacement, highlighting the growing relevance of so-called environmental refugees. Despite this, International Law still lacks a specific legal framework for the protection of these populations, creating a significant normative void. This article critically analyzes the limitations of International Refugee Law, especially the 1951 Convention and the 1967 Protocol, which do not address displacement motivated by environmental factors, as they were conceived in a context focused on political, religious, and social persecution. Using a qualitative approach,

¹ Doutora em Direito (UNIVALI-SC). Mestre em Direito (UNIPAR-PR). Especialista em Tributário (UnP-RN) e Constitucional (UVB-SP). Bacharel Direito (TOLEDO-SP). Professora PPGCJ e DCJ/CCJ/UFPB. Orientadora. Conferencista. Editora. Pesquisadora. Advogada e Consultora Jurídica. E-mail: ana.couto@academico.ufpb.br.

² Bacharel em Direito (UFPB). Pesquisadora da UFPB. E-mail: maria.galvao2@academico.ufpb.br.

deductive method, and bibliographic and documentary review, the study investigates the potential of International Human Rights Law as a foundation for the protection of climate refugees. The results indicate that, although the classic regime is insufficient, human rights offer relevant normative bases, especially from the principles of human dignity, the right to life, and the state's duty of prevention. It is concluded that overcoming this legal vacuum requires the development of specific instruments or the broadening of the interpretation of existing mechanisms, guided by climate justice and international solidarity.

Keywords: Environmental Refugees. Climate Change. Human Rights. International Law.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas consolidam-se, na contemporaneidade, como um dos mais complexos e desafiadores problemas enfrentados pela comunidade internacional, transcendendo a esfera ambiental e alcançando dimensões sociais, econômicas, políticas e jurídicas.

O aumento da temperatura média global, a intensificação de eventos climáticos extremos, a elevação do nível do mar, a desertificação e a degradação de ecossistemas têm comprometido significativamente a habitabilidade de diversas regiões do planeta, afetando diretamente milhões de pessoas e impactando profundamente a organização das sociedades humanas.

Nesse contexto, o deslocamento humano forçado por fatores ambientais emerge como um fenômeno crescente, dinâmico e multifacetado, cuja complexidade desafia os paradigmas tradicionais do Direito Internacional.

Entre as principais consequências da crise climática destaca-se o aumento expressivo de fluxos migratórios induzidos tanto por desastres ambientais súbitos como enchentes, furacões, ciclones e deslizamentos de terra, quanto por processos graduais de degradação ambiental, a exemplo da desertificação, da escassez hídrica, da erosão costeira e da salinização do solo. Tais deslocamentos, em sua maioria, não decorrem de decisões voluntárias, mas da impossibilidade de permanência em territórios que deixam de oferecer condições mínimas de sobrevivência digna.

Apesar da crescente visibilidade desse fenômeno, indivíduos e comunidades afetados permanecem, em grande medida, à margem dos sistemas tradicionais de proteção jurídica internacional, inseridos em uma zona de invisibilidade normativa.

A literatura especializada passou a adotar expressões como “refugiados ambientais” ou “refugiados climáticos” para designar essas populações, embora ainda não haja consenso conceitual ou reconhecimento jurídico formal dessa categoria.

O termo “refugiados ambientais” foi inicialmente empregado no relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, referindo-se àqueles obrigados a abandonar seus habitats em razão de rupturas ambientais significativas. Desde então, estudos apontam para a possibilidade de deslocamento de centenas de milhões de pessoas ao longo do século XXI, evidenciando a magnitude do problema.

Entretanto, apesar da relevância e da crescente produção acadêmica sobre o tema, inexistente um regime jurídico internacional específico capaz de assegurar proteção adequada a essas populações.

O principal obstáculo reside nas limitações estruturais do Direito Internacional dos Refugiados, especialmente da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, que restringem o conceito de refugiado a situações de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, excluindo, portanto, deslocamentos motivados por fatores ambientais. Essa lacuna normativa contribui para a formação de um vácuo jurídico internacional, no qual milhões de pessoas permanecem sem status jurídico definido e sem garantias efetivas de proteção.

Na prática, muitos desses indivíduos são classificados como migrantes econômicos, ficando sujeitos à discricionariedade dos Estados quanto à sua admissão, permanência ou eventual deportação, o que agrava sua situação de vulnerabilidade. Tal cenário tende a se intensificar nas próximas décadas, à medida que os impactos das mudanças climáticas se tornam mais severos, reforçando a urgência de repensar os instrumentos jurídicos existentes e de desenvolver respostas normativas mais adequadas à realidade contemporânea.

Nesse contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos apresenta-se como uma possível alternativa para a proteção indireta dos deslocados ambientais. A partir de uma interpretação evolutiva dos direitos fundamentais consagrados em tratados internacionais como o direito à vida, à moradia adequada, à saúde e à dignidade da pessoa humana, é possível ampliar o alcance dessas normas para abranger situações de degradação ambiental que inviabilizem a permanência segura em determinado território.

A jurisprudência internacional tem sinalizado avanços nesse sentido, reconhecendo que os efeitos das mudanças climáticas podem representar ameaças concretas a direitos fundamentais, especialmente ao direito à vida.

Adicionalmente, sistemas regionais de proteção aos direitos humanos vêm progressivamente reconhecendo a interdependência entre proteção ambiental e garantia de

direitos fundamentais, reforçando a centralidade da dignidade da pessoa humana na construção de respostas jurídicas mais eficazes.

No contexto brasileiro, essa discussão também ganha relevância, uma vez que a Constituição de 1988 consagra tanto a dignidade da pessoa humana quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, ainda inexistem mecanismos jurídicos específicos voltados à proteção de deslocados ambientais, o que evidencia a fragilidade das respostas institucionais diante de desastres recentes e da crescente vulnerabilidade socioambiental.

Diante desse panorama, o presente artigo propõe investigar em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode contribuir para suprir o vácuo jurídico existente ou se seria necessária à construção de um novo regime jurídico internacional voltado especificamente à proteção dos refugiados ambientais.

Parte-se da hipótese de que, embora o referido ramo do Direito ofereça fundamentos relevantes para a ampliação da proteção, sua aplicação isolada mostra-se insuficiente, sendo necessária a criação de mecanismos normativos mais robustos que reconheçam formalmente essa categoria e estabeleçam parâmetros claros de proteção internacional.

O objetivo geral consiste em analisar o fenômeno dos refugiados ambientais à luz do vazio jurídico internacional, examinando o potencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos como instrumento de proteção.

Como objetivos específicos, busca-se contextualizar a crise climática como fator de deslocamento forçado, examinar os limites da definição clássica de refugiado, analisar as tipologias de deslocamento ambiental, avaliar instrumentos jurídicos e precedentes internacionais e identificar propostas normativas voltadas ao reconhecimento dessa nova categoria jurídica.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando o método dogmático-jurídico e análise hermenêutica de normas, princípios e decisões judiciais. A metodologia baseia-se em revisão bibliográfica e documental, abrangendo doutrina especializada, tratados internacionais, relatórios de organismos multilaterais e jurisprudência relevante.

Estruturalmente, o trabalho organiza-se em quatro capítulos: o primeiro aborda os fundamentos conceituais dos refugiados ambientais; o segundo analisa os limites do Direito Internacional dos Refugiados; o terceiro examina o papel do Direito Internacional dos Direitos

Humanos; e o quarto apresenta propostas normativas orientadas pelos princípios da justiça climática, equidade e solidariedade internacional. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados e apontam caminhos para o aprimoramento da proteção jurídica internacional.

A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente magnitude dos deslocamentos ambientais em escala global e pelos desafios que impõem aos sistemas jurídicos contemporâneos.

Estima-se que, nas próximas décadas, milhões de pessoas serão forçadas a abandonar seus territórios, o que exige uma reflexão aprofundada sobre os limites do ordenamento jurídico internacional e a necessidade de construção de instrumentos normativos capazes de assegurar proteção efetiva às populações vulnerabilizadas pelas transformações climáticas.

2 OS FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

O fenômeno dos refugiados ambientais insere-se no contexto da intensificação da crise climática global e da crescente incapacidade de determinados territórios de assegurar condições mínimas de sobrevivência digna às populações que neles habitam.

Trata-se de uma realidade que desafia as categorias jurídicas tradicionais do Direito Internacional, exigindo uma abordagem interdisciplinar que articule dimensões ambientais, sociais e jurídicas.

A compreensão desse fenômeno demanda a análise das mudanças climáticas como fator de deslocamento forçado, a construção conceitual da categoria “refugiado ambiental” e a identificação das tipologias de deslocamento ambiental e suas implicações jurídicas.

A mobilidade humana acompanha a história da humanidade e não constitui fenômeno recente. Segundo Goetz (2024), desde os primórdios, os deslocamentos ocorreram por razões diversas, como busca por alimentos, fuga de conflitos, procura por melhores condições de vida e degradação ambiental.

Contudo, nas últimas décadas, as migrações passaram a ocupar posição central nos debates internacionais, em razão de sua intensificação e complexidade. Com a globalização, a mobilidade foi facilitada pelo avanço dos transportes e das tecnologias de comunicação, contribuindo para um mundo mais interdependente, no qual as fronteiras, embora ainda juridicamente relevantes, tornaram-se mais porosas (Goetz, 2024).

Nesse cenário, a migração consolidou-se como elemento estruturante da globalização. Goetz (2024) destaca que Zygmunt Bauman caracteriza esse processo como uma

“cosmopolitização” involuntária, marcada pelo compartilhamento de riscos globais, independentemente da vontade dos Estados.

As mudanças climáticas representam um desses riscos, pois seus efeitos ultrapassam fronteiras e impactam de maneira desigual diferentes populações, aprofundando vulnerabilidades sociais preexistentes.

Diante dessa realidade, impõe-se a necessidade de cooperação entre os Estados, tendo em vista a irreversibilidade da globalização e a interdependência entre as nações, exigindo adaptação às novas dinâmicas globais (Goetz, 2024, p. 50).

A motivação central dos fluxos migratórios permanece associada à busca por uma vida digna, seja em contextos de migração voluntária ou forçada. No caso dos deslocamentos ambientais, essa busca assume caráter compulsório, uma vez que a permanência no território torna-se inviável.

Os dados do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (DESA), apresentados por Goetz (2024), indicam que cerca de 3% da população mundial vive fora de seu país de origem. Parte significativa desse contingente corresponde a deslocamentos forçados, incluindo aqueles motivados por fatores ambientais. Apesar disso, os migrantes ambientais permanecem em uma zona de indefinição normativa, evidenciando a insuficiência do sistema internacional de proteção.

A crise climática configura-se como um dos principais vetores de deslocamento forçado no século XXI. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2022) reconhece que seus impactos já são realidade, manifestando-se por meio de eventos extremos como secas, enchentes, deslizamentos, desertificação e elevação do nível do mar. Tais fenômenos comprometem o acesso a direitos fundamentais, como água, alimentação, moradia e segurança, configurando não apenas uma crise ambiental, mas também uma crise de direitos humanos.

A degradação ambiental torna inviável a permanência em determinados territórios. Conforme Matheus (2024) trata-se de um fator de expulsão indireta, no qual o ambiente degradado impõe condições incompatíveis com a sobrevivência digna.

Nesses casos, o deslocamento não é uma escolha, mas uma necessidade. Para Matheus (2024), esses deslocamentos configuram violações indiretas de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à moradia.

A crise climática também apresenta caráter transnacional, desafiando a lógica tradicional da soberania estatal (Wosiacki, 2024). Embora muitos deslocamentos ocorram internamente, cresce o número de migrações transfronteiriças motivadas por fatores ambientais.

No entanto, os instrumentos jurídicos internacionais, como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, não contemplam causas ambientais como fundamento para o reconhecimento da condição de refugiado (ACNUR, 1951; 1967), o que evidencia uma lacuna normativa relevante (Silva; Romano, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a vida, a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988).

Quando eventos climáticos impedem o exercício desses direitos, configura-se uma violação estrutural que leva ao deslocamento como estratégia de sobrevivência (Vieira, 2012; Wosiacki, 2024).

Importante destacar que os impactos da crise climática não são distribuídos de forma homogênea. Populações vulneráveis, como comunidades pobres, periféricas e tradicionais, são as mais afetadas, devido à menor capacidade de adaptação (Souza; Oliveira, 2017). Esse cenário evidencia o caráter desigual e injusto da crise climática, que intensifica desigualdades socioeconômicas e transforma a migração em fenômeno compulsório.

No campo conceitual, a definição de “refugiado ambiental” constitui um dos principais desafios da doutrina contemporânea. El-Hinnawi (1985) foi pioneiro ao definir esses indivíduos como aqueles forçados a deixar seu habitat em razão de perturbações ambientais que comprometem sua sobrevivência. Essa definição, embora inovadora, possui caráter descritivo e não vinculante.

Na década de 1990, Norman Myers ampliou o debate ao relacionar degradação ambiental e migração em larga escala. Segundo Silva e Romano (2017, p. 441), essas populações, diante da ausência de alternativas, são compelidas a buscar refúgio, muitas vezes em condições precárias e sem perspectivas de retorno. Apesar da relevância de suas contribuições, suas projeções foram criticadas, dificultando a aceitação institucional do termo “refugiado ambiental”.

No Brasil, Souza e Oliveira (2017) propõem distinções importantes, diferenciando “deslocados ambientais” e “refugiados ambientais”. Estes últimos seriam aqueles que

atravessam fronteiras internacionais em razão de perseguição ambiental que inviabiliza sua permanência no país de origem (Souza; Oliveira, 2017, p. 10). Essa tentativa de adaptação evidencia o esforço doutrinário de compatibilizar o fenômeno com o regime jurídico existente.

Entretanto, não há consenso terminológico. Expressões como “migrante climático”, “deslocado ambiental” e “ecomigrante” são utilizadas de forma indistinta, contribuindo para a confusão conceitual (Goetz, 2024).

A Convenção de 1951 mantém definição restrita, vinculada a perseguições por motivos específicos (ONU, 1951), sem incluir fatores ambientais. Mesmo instrumentos regionais, como a Declaração de Cartagena, não contemplam explicitamente essas causas (Goetz, 2024).

No Brasil, a Lei nº 9.474/1997 também não prevê a proteção para deslocados ambientais (Brasil, 1997). Essa ausência de reconhecimento jurídico implica a exclusão dessas populações do regime internacional de proteção, submetendo-as à discricionariedade estatal e reforçando sua vulnerabilidade (Silva; Romano, 2017).

A falta de consenso conceitual reflete resistência política dos Estados em assumir obrigações jurídicas relacionadas ao fenômeno (Wosiacki, 2024). Assim, a discussão ultrapassa o campo terminológico e revela limitações estruturais do Direito Internacional frente às novas formas de vulnerabilidade humana.

No que se refere às tipologias de deslocamento ambiental, a doutrina identifica diferentes classificações. Quanto à temporalidade, distinguem-se deslocamentos súbitos e graduais. Os primeiros decorrem de eventos extremos, como enchentes e deslizamentos, ocorrendo de forma abrupta. Já os deslocamentos graduais resultam de processos lentos, como desertificação e elevação do nível do mar, sendo mais difíceis de reconhecer juridicamente (IPCC, 2022; Silva; Romano, 2017).

Outra classificação relevante distingue deslocamentos internos e transfronteiriços. Os deslocamentos internos ocorrem dentro do território nacional e representam a maioria dos casos, permanecendo sob responsabilidade do Estado. No entanto, frequentemente envolvem situações de vulnerabilidade e violação de direitos (Christoffoli et al., 2017). Já os deslocamentos transfronteiriços evidenciam a insuficiência do sistema internacional, pois os indivíduos não são reconhecidos como refugiados (ACNUR, 1951; 1967).

Nesse contexto, Souza e Oliveira (2017, p. 22) destacam que a mobilidade humana é frequentemente associada a discursos de medo e exclusão, que tratam os deslocados como ameaças, reforçando sua marginalização. Além disso, os deslocamentos ambientais podem

ser múltiplos e sucessivos, envolvendo migrações internas e internacionais ao longo do tempo (Goetz, 2024).

No Brasil, predominam deslocamentos internos, associados a eventos extremos e à vulnerabilidade urbana. A ausência de políticas públicas integradas agrava a situação dessas populações, evidenciando a necessidade de reconhecimento jurídico do fenômeno como questão de direitos humanos (Christoffoli et al., 2017).

Dessa forma, a análise das tipologias de deslocamento ambiental demonstra a complexidade do fenômeno e a inadequação das categorias jurídicas tradicionais. A ausência de reconhecimento normativo específico contribui para a invisibilidade dessas populações e reforça o vácuo de proteção existente no cenário internacional, evidenciando a necessidade de revisão dos marcos jurídicos vigentes.

3 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E SUA INSUFICIÊNCIA FACE À CRISE CLIMÁTICA

O regime jurídico internacional de proteção aos refugiados foi concebido em um contexto histórico específico, diretamente relacionado às consequências da Segunda Guerra Mundial, com foco na proteção de indivíduos vítimas de perseguições políticas, religiosas e étnicas.

Conforme sistematiza Hathaway (2005), a Convenção de 1951 estruturou-se a partir da lógica da perseguição individualizada, vinculada a cinco fundamentos: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas. Trata-se, portanto, de um modelo normativo com forte recorte histórico e geopolítico, centrado em ameaças direcionadas e intencionais.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, sob a supervisão do ACNUR, representou um marco na proteção internacional da pessoa humana ao estabelecer direitos mínimos aos refugiados e impor obrigações aos Estados.

O Protocolo de 1967 ampliou o alcance temporal e geográfico da Convenção, mas manteve inalterada sua essência conceitual, preservando a exigência de perseguição como elemento central para o reconhecimento do estatuto de refugiado.

Apesar de sua relevância histórica, esse regime mostra-se progressivamente inadequado diante das novas dinâmicas de deslocamento forçado associadas à crise climática. O aumento expressivo de deslocamentos decorrentes de eventos ambientais extremos e

processos graduais de degradação ecológica evidencia uma dissociação entre a realidade contemporânea e os instrumentos jurídicos vigentes. Nesse sentido, destaca-se que:

Foi lançada uma pesquisa em setembro de 2018 na qual alega-se que os desastres naturais causados em decorrência das mudanças climáticas poderão resultar em até o número avassalador de 1.2 bilhões de refugiados no mundo até 2050. Com isso, é possível mensurar que em trinta anos, cerca de 15% da população global será de pessoas as quais foram forçadamente realocadas de seu lugar de origem por conta destes desastres para que continuem sobrevivendo. Esse quadro agravante vem sendo cada vez mais notado devido ao aumento significativo de pessoas em risco se deslocando para países vizinhos, fugindo dos inevitáveis desastres que assolam as terras das quais estas pessoas tinham um lar, uma cultura e uma ideia de pertencimento, mas que agora, não teriam mais acesso a isso (Wosiacki, 2024, p. 9).

Diante desse cenário, torna-se necessário repensar as categorias tradicionais do Direito Internacional dos Refugiados. Relatórios do ACNUR indicam que as mudanças climáticas intensificam vulnerabilidades socioeconômicas, ampliam conflitos por recursos naturais e agravam a insegurança alimentar, contribuindo para o deslocamento forçado de populações. Nesse sentido:

A repercussão das mudanças climáticas vai além dos aspectos do meio ambiente. Tal condição influencia diretamente na qualidade de vida de cada uma das vítimas que são forçadas a se deslocar sem rumo, destituindo-os de seus vínculos de suas raízes, tornando frágil, inclusive, o senso de pertencimento e identidade. Assim, essas comunidades vulneráveis sentem diretamente o impacto das mudanças no clima na água, na terra, na comida e, até mesmo, nos ecossistemas ligados à saúde humana e necessários à sobrevivência, não olvidando, que o impacto ao meio ambiente pode, ainda, gerar conflitos e tensões locais, num contexto em que as oito piores crises alimentares, no ano de 2019 (nos países em o ACNUR opera), estão ligadas com crises climáticas e conflitos. Importante destacar que as mudanças climáticas não são as causadoras diretas de conflitos, mas, segundo o ACNUR, aumentam a insegurança alimentar, dificultando o acesso aos meios de subsistência, pressionando, assim, os serviços de educação e saúde, tudo isso aliado a falta de estrutura sociopolítica, são os ingredientes necessários para que haja conflitos (Goetz, 2024, p. 59).

Entretanto, esses deslocamentos não se enquadram na definição clássica de refugiado. A insuficiência do regime internacional manifesta-se, sobretudo, na exigência de perseguição com agente identificável e nexô causal com os fundamentos convencionais, elementos ausentes na maioria dos casos ambientais. Como consequência, ainda que o deslocamento seja forçado, não há enquadramento jurídico para a concessão do estatuto de refugiado.

Diante dessa lacuna, alguns Estados recorrem a mecanismos de proteção subsidiária ou complementar, baseados em princípios de direitos humanos e no non-refoulement. Contudo, tais mecanismos são fragmentados, temporários e dependentes da discricionariedade estatal, não garantindo estabilidade jurídica. Como observa Goetz (2024),

essa fragmentação reforça um “vácuo de proteção”, no qual os deslocados ambientais permanecem excluídos do sistema convencional.

No plano regional, a Declaração de Cartagena (1984) ampliou o conceito de refugiado ao incluir situações de grave violação de direitos humanos:

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região [...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada [...] ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Declaração de Cartagena, 1984).

Ainda assim, a degradação ambiental não foi incorporada expressamente como fundamento autônomo. Essa ausência reflete tensões políticas envolvendo soberania estatal e responsabilidades climáticas.

A Convenção de 1951 estabelece que será considerado refugiado aquele que, “devido a fundados temores de perseguição [...] não possa ou não queira regressar ao seu Estado de nacionalidade” (ONU, 1951). Como observa Hathaway (2005, p. 91), trata-se de um modelo voltado a ameaças intencionais. Esse caráter restritivo exclui deslocamentos ambientais, que decorrem de processos difusos e estruturais.

Segundo McAdam (2012), tais deslocamentos não se enquadram nos critérios convencionais, enquanto o ACNUR reconhece que fatores ambientais só excepcionalmente podem ser considerados quando combinados com perseguições tradicionais.

O Protocolo de 1967 ampliou o alcance da Convenção, mas não alterou sua definição: “Para os fins do presente Protocolo, o termo ‘refugiado’ [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção” (ONU, 1967).

Assim, indivíduos deslocados por desastres ambientais permanecem excluídos do regime jurídico internacional. Betts (2013) aponta que o sistema atual apresenta dificuldades estruturais para lidar com novas formas de mobilidade humana, enquanto McAdam (2012, p. 45) destaca que esses deslocamentos frequentemente são coletivos e graduais. Além disso, muitos ocorrem internamente, o que impede seu enquadramento jurídico como refúgio (Hathaway, 2005, p. 115).

A ausência de regime específico evidencia a necessidade de desenvolvimento progressivo do Direito Internacional. Embora a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sejam pilares fundamentais, seus limites tornam-se evidentes diante da crise climática.

No âmbito da proteção subsidiária, o princípio do non-refoulement, previsto no artigo 33 da Convenção, estabelece: “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará [...] um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada [...]” (ACNUR, 1951).

Esse princípio foi ampliado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo reconhecido como norma de *jus cogens* (Declaração de Cartagena, 1984). Conforme Silva e Romano (2017, p. 448), sua aplicação pode abranger também migrantes em risco. Trindade (2016, p. 235) o define como “pedra angular” da proteção internacional.

No caso *Ioane Teitiota vs Nova Zelândia* (2020), o Comitê de Direitos Humanos reconheceu que mudanças climáticas podem, em tese, impedir a devolução de indivíduos, embora tenha negado o pedido por ausência de risco iminente (Camboim, 2023). Ainda assim, o caso representou avanço ao admitir a relevância da degradação ambiental para o direito à vida.

Citroni (2020) questiona se a decisão constitui marco efetivo ou apenas um “fogo-fátuo”, mas reconhece sua importância na consolidação do debate (Camboim, 2023, p. 84). O ACNUR (2020) destacou que o entendimento reforça a integração entre Direito dos Refugiados e Direitos Humanos.

Outros tribunais também vêm reconhecendo a relação entre meio ambiente e direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-23/17, afirmou que o meio ambiente saudável é condição para o exercício de direitos fundamentais. A Corte Europeia de Direitos Humanos segue entendimento semelhante.

Apesar desses avanços, a jurisprudência é limitada, pois atua de forma casuística e não cria normas gerais. A ausência de marco jurídico específico mantém os deslocados ambientais em situação de insegurança, dependentes da discricionariedade estatal.

Como destacam Souza e Oliveira (2017, p. 23), essa lacuna contribui para a reprodução de desigualdades e exige revisão das normatividades jurídicas. A dependência da jurisprudência não substitui a necessidade de regras claras e vinculantes.

Além disso, a dificuldade de comprovação do nexo causal entre fatores ambientais e deslocamento é frequentemente utilizada para negar proteção, desconsiderando que a degradação ambiental compromete diretamente a subsistência e a dignidade humana. A fragmentação normativa entre direito ambiental, direitos humanos e migrações agrava essa situação.

Dessa forma, a proteção subsidiária e complementar configura-se como resposta paliativa, incapaz de substituir um regime jurídico estruturado. Embora o *non-refoulement* ofereça proteção mínima, não assegura direitos plenos nem soluções duradouras.

Conclui-se, portanto, que o Direito Internacional dos Refugiados apresenta limitações estruturais frente à crise climática. A definição restritiva de refugiado, a ausência de regime específico e a dependência de soluções fragmentadas evidenciam a insuficiência do modelo vigente, reforçando a necessidade de construção de novos mecanismos normativos capazes de garantir proteção efetiva aos deslocados ambientais.

4 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) desenvolveu-se, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, como um sistema normativo voltado à garantia de padrões mínimos de proteção à dignidade humana em escala global. Seu marco inicial é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, independentemente de fronteiras estatais.

A partir desse instrumento, consolidou-se um complexo sistema composto por tratados internacionais, mecanismos de monitoramento e instâncias jurisdicionais destinados à proteção dos direitos humanos.

No plano universal, esse sistema foi aprofundado com a adoção de instrumentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais estabelecem obrigações jurídicas aos Estados no que se refere à proteção de direitos fundamentais. Conforme destaca Piovesan:

A Declaração Universal de Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos reconhecem que não podem realizar o ideal do ser humano livre e liberto do temor e da miséria sem que sejam criadas condições que permitam a cada pessoa desfrutar de seus direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais (Piovesan, 2013, p. 549).

Esses instrumentos impõem aos Estados obrigações tanto negativas quanto positivas, exigindo não apenas a abstenção de práticas violadoras, mas também a adoção de medidas concretas para assegurar condições mínimas de existência digna.

No contexto da crise climática, direitos como o direito à vida, à saúde, à moradia adequada, à alimentação e ao acesso à água potável tornam-se centrais, uma vez que os impactos ambientais comprometem diretamente sua fruição.

A literatura jurídica contemporânea reconhece que as mudanças climáticas produzem violações múltiplas e interdependentes de direitos humanos. Eventos como secas, enchentes, ciclones e elevação do nível do mar afetam as condições materiais de vida, comprometendo a segurança alimentar, o acesso a recursos naturais e a habitabilidade dos territórios.

Nesse sentido, Piovesan (2013, p. 214) afirma que “é preciso permitir, em grau limitado, variações culturais no modo e na interpretação de direitos humanos, mas é necessário insistir na sua universalidade moral e fundamental. Os direitos humanos são, para usar uma apropriada frase paradoxal, relativamente universais”.

A partir dessa perspectiva, o DIDH oferece instrumentos jurídicos relevantes para a proteção de pessoas deslocadas por fatores ambientais. Ainda que não exista tratado específico para refugiados climáticos, os princípios de direitos humanos permitem interpretar as obrigações estatais à luz das novas dinâmicas impostas pela crise climática.

Princípios como dignidade da pessoa humana, solidariedade internacional, cooperação entre Estados e proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes tornam-se parâmetros essenciais.

Destaca-se, nesse contexto, o princípio do non-refoulement, que impede a devolução de indivíduos a territórios onde haja risco de violação grave de direitos fundamentais. Embora tradicionalmente vinculado ao Direito dos Refugiados, esse princípio também encontra fundamento no DIDH, podendo ser aplicado em situações de degradação ambiental extrema.

No plano regional, sistemas como o Interamericano, o Europeu e o Africano de Direitos Humanos vêm reconhecendo progressivamente a relação entre meio ambiente e direitos humanos, ampliando as possibilidades de responsabilização estatal. Assim, o DIDH apresenta-se como instrumento complementar ao Direito Internacional dos Refugiados, permitindo respostas mais flexíveis às novas formas de vulnerabilidade.

A dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico do DIDH, sendo expressamente reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948). Esse princípio orienta a interpretação das normas internacionais e funciona como fundamento para a proteção de indivíduos em situações de vulnerabilidade.

Conforme Piovesan (2013, p. 212), a dignidade humana assume papel estruturante no Direito Internacional: “a dignidade humana é referência estrutural para o constitucionalismo mundial [...] conferindo prevalência ao *human rights approach*”. Ainda, a autora sustenta que

“a dignidade humana é verdadeiro superprincípio” (Piovesan, 2013, p. 89), orientando tanto o Direito Internacional quanto o Direito interno.

No contexto dos deslocamentos ambientais, a dignidade humana é diretamente afetada, pois a degradação ambiental compromete condições básicas de existência. Nesse sentido, Silva e Romano (2017, p. 447) afirmam que “devem os Estados e a sociedade internacional garantir a dignidade da pessoa humana [...] inclusive diante de alterações ambientais e da migração decorrente desse fenômeno”.

A impossibilidade de permanência no território de origem em razão de desastres ambientais configura violação estrutural da dignidade, ao privar indivíduos de seus vínculos sociais e culturais.

Assim, a migração ambiental revela não apenas mobilidade humana, mas situações profundas de vulnerabilidade. Conforme destacam Silva e Romano (2017, p. 431), é essencial “compreender a necessidade de deslocamento dessas pessoas [...] para que medidas e legislações [...] sejam aplicadas de maneira eficaz”.

Autores como Trindade (2013) e Silva e Romano (2017) defendem uma concepção material de dignidade, vinculada às condições concretas de vida. Nessa perspectiva, a exposição a riscos ambientais extremos pode ser interpretada como violação sistemática de direitos humanos.

Bark e Bark (2022, p. 91) ressaltam que a ausência de proteção jurídica específica representa afronta direta à dignidade humana, ao afirmar que “[...] a condição de deslocados ambientais precisa ser reconhecida como verdadeira afronta a Dignidade da Pessoa Humana”.

De modo semelhante, Matheus (2024, p. 90) destaca a necessidade de reconhecimento jurídico dessa população: “é necessário o reconhecimento do status jurídico dessa população [...] para que os países que os recebem tenham meios de acolhê-los com dignidade”.

Ademais, Wosizcki (2024) enfatiza a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente, destacando que a degradação ambiental compromete múltiplos direitos fundamentais simultaneamente.

No âmbito das obrigações estatais, o DIDH impõe deveres negativos e positivos. Segundo Piovesan (2013, p. 257), a efetivação dos direitos humanos depende da implementação de políticas públicas e de ações governamentais concretas. No contexto da

crise climática, a omissão estatal pode configurar violação de direitos humanos, especialmente quando resulta em deslocamentos forçados evitáveis (IPCC, 2022).

Rech e Pereira (2021, p. 25) destacam que a proteção dos deslocados ambientais deve ser analisada à luz das três vertentes da proteção internacional: DIDH, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados. Nesse sentido, os Estados possuem deveres de prevenção diante de riscos ambientais previsíveis.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU reconhece que os Estados devem proteger o direito à vida contra ameaças ambientais. No caso *Ioane Teitiota versus Nova Zelândia* afirmou-se que a exposição a condições ambientais extremas pode impedir a devolução de indivíduos (ONU, 2020). Ainda que não tenha reconhecido o status de refugiado climático, a decisão reforça a aplicação do *non-refoulement*.

Além disso, a responsabilidade internacional pode decorrer tanto de ações quanto de omissões. Matheus (2024) destaca que a ausência de políticas públicas adequadas agrava a vulnerabilidade dos deslocados ambientais. No Brasil, Christoffoli (2021) aponta que a falta de planejamento urbano e gestão de riscos contribui para a intensificação desses deslocamentos.

Bark e Bark (2022, p. 92) reforçam que os desastres ambientais geram deslocamentos que podem ser compreendidos como violações de direitos humanos: “os desastres [...] têm motivado um deslocamento populacional [...] entendido como clara violação aos Direitos Humanos”. Isso evidencia a necessidade de políticas preventivas e mecanismos de proteção.

Apesar das potencialidades do DIDH, sua aplicação apresenta limitações. A ausência de instrumento jurídico específico para refugiados ambientais faz com que a proteção dependa de interpretações doutrinárias, decisões judiciais e iniciativas políticas, gerando insegurança jurídica.

Conforme Bark e Bark (2022, p. 99), embora seja possível buscar proteção com base em violações de direitos humanos, “isso não exime a necessidade de uma proteção jurídica específica”. Rech e Pereira (2021, p. 26) defendem uma abordagem integrada entre diferentes ramos do Direito Internacional, destacando que “cria-se uma possibilidade de proteção [...] denominada proteção complementar”.

Matheus (2024, p. 99) enfatiza que a lacuna normativa configura afronta à dignidade humana: “a falta de tutela jurídica configura uma afronta à dignidade da pessoa humana”. Assim, embora o DIDH ofereça fundamentos relevantes, sua atuação permanece limitada sem a criação de instrumentos específicos.

Dessa forma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos apresenta-se como importante via de proteção indireta aos deslocados ambientais, ao permitir interpretações ampliativas e centradas na dignidade humana.

Contudo, a ausência de um regime jurídico específico evidencia a necessidade de desenvolvimento normativo que reconheça formalmente essa categoria, garantindo proteção efetiva e adequada diante dos desafios impostos pela crise climática contemporânea.

5 PROPOSTAS NORMATIVAS E PERSPECTIVAS DE AVANÇO NA GOVERNANÇA GLOBAL

A constatação de um vácuo jurídico internacional no tocante à proteção dos deslocados ambientais evidencia a necessidade de revisão dos instrumentos normativos existentes e da formulação de respostas jurídicas compatíveis com a complexidade dos deslocamentos induzidos pela crise climática.

Conforme analisado, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos ofereça mecanismos relevantes de proteção indireta, sua atuação ainda se mostra limitada e insuficiente para garantir respostas estruturais e duradouras.

Nesse cenário, emergem propostas normativas e institucionais que buscam preencher essa lacuna, tanto por meio de instrumentos de *soft law* quanto pela defesa da criação de um estatuto jurídico internacional específico para os refugiados ambientais. Paralelamente, a incorporação de princípios como justiça climática, equidade e solidariedade internacional revela-se essencial para a construção de uma governança global mais eficaz.

A ausência de um tratado internacional específico levou ao desenvolvimento de instrumentos normativos não vinculantes, conhecidos como *soft law*, que orientam a atuação estatal diante dos deslocamentos ambientais.

Entre esses instrumentos, destaca-se o Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration, adotado em 2018, que reconhece fatores como mudanças climáticas, degradação ambiental e desastres naturais como importantes vetores da mobilidade humana contemporânea, recomendando a adoção de políticas de adaptação climática e mecanismos de proteção humanitária (ONU, 2018). Todavia, sua natureza não vinculante faz com que sua efetividade dependa da vontade política dos Estados, limitando seu alcance prático.

Outro instrumento relevante é o Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030, que enfatiza a importância de políticas de prevenção, mitigação e gestão de riscos de

desastres, reconhecendo o potencial desses eventos de gerar deslocamentos populacionais em larga escala (UNDRR, 2015).

Ainda assim, o documento não estabelece mecanismos jurídicos específicos para a proteção dos indivíduos já deslocados, o que evidencia a insuficiência dessas iniciativas frente à complexidade do fenômeno.

No âmbito institucional, organismos como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) têm desempenhado papel relevante na produção de relatórios e diretrizes voltados à compreensão do deslocamento ambiental, destacando a crescente relação entre mudanças climáticas e mobilidade humana (ACNUR, 2020; OIM, 2021).

Como ressaltam Silva e Romano (2017, p. 435), o ACNUR exerce função central na proteção internacional dos refugiados, atuando de forma humanitária e com alcance global. Ainda assim, tais iniciativas permanecem fragmentadas e carecem de força normativa vinculante.

Nesse contexto, Rech e Pereira (2021, p. 25) propõe a utilização de princípios do Direito Ambiental Internacional, como cooperação, solidariedade e responsabilidades comuns, porém diferenciadas, como forma de promover a partilha de encargos entre os Estados.

A referida abordagem permitiria responsabilizar, sobretudo, os países mais desenvolvidos, incentivando uma atuação mais equitativa no enfrentamento do deslocamento ambiental. Apesar disso, a ausência de obrigações jurídicas claras continua sendo um obstáculo significativo à efetividade dessas propostas.

Diante das limitações dos instrumentos existentes, parte da doutrina passou a defender a criação de um novo status jurídico específico para os deslocados ambientais. Rech e Pereira (2021) destacam que, desde a década de 1980, já se reconhecia a inadequação do regime jurídico internacional vigente para lidar com esse fenômeno.

Uma das propostas mais discutidas consiste na elaboração de um protocolo adicional à Convenção de 1951, com o objetivo de ampliar o conceito de refugiado para incluir deslocados por fatores ambientais.

Entretanto, essa proposta não é consensual. Silva e Romano (2017, p. 451) defendem a criação de uma categoria jurídica autônoma, com critérios próprios que considerem as especificidades dos deslocamentos ambientais, como sua natureza coletiva e a ausência de um agente persecutório identificável. Para os referidos autores, tais migrações “merecem

uma tutela específica em âmbito internacional”, indicando a necessidade de um regime próprio de proteção.

Outra alternativa discutida na literatura é a criação de um tratado internacional específico sobre deslocamentos climáticos, que estabeleça obrigações claras para os Estados em relação à proteção, reassentamento e assistência às populações afetadas.

Esse instrumento poderia incluir mecanismos de cooperação internacional, financiamento climático e partilha de responsabilidades, buscando responder à dimensão global do problema. Contudo, sua concretização enfrenta resistências políticas, especialmente por parte de Estados preocupados com o aumento de obrigações internacionais e impactos sobre suas políticas migratórias.

Apesar dessas resistências, autores como Vieira (2012) sustentam que a manutenção do atual cenário é insustentável diante da intensificação da crise climática, sendo imprescindível o desenvolvimento de soluções jurídicas inovadoras capazes de assegurar proteção efetiva às populações deslocadas.

A discussão sobre refugiados ambientais está intrinsecamente ligada ao conceito de justiça climática, que evidencia as desigualdades na distribuição dos impactos das mudanças climáticas.

Conforme destaca Matheus (2024), países que menos contribuíram para as emissões de gases de efeito estufa são, paradoxalmente, os mais afetados pelos seus efeitos, incluindo deslocamentos forçados.

Nesse contexto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas assume papel central, ao reconhecer que, embora todos os Estados sejam responsáveis pela proteção ambiental, essa responsabilidade deve ser distribuída de forma equitativa, considerando as capacidades econômicas e o histórico de emissões de cada país (IPCC, 2022).

A aplicação desse princípio implica reconhecer que países mais industrializados devem assumir papel relevante na construção de mecanismos de proteção, por meio de financiamento climático, transferência de tecnologia e programas de reassentamento.

Ademais, o princípio da solidariedade internacional constitui elemento essencial para a construção de uma governança global eficaz. Conforme Piffer (2014), a efetivação dos direitos humanos das populações deslocadas exige mecanismos cooperativos entre Estados, capazes de garantir proteção jurídica, assistência humanitária e soluções duradouras.

Matheus (2024) sustenta que a proteção dos refugiados ambientais deve ser interpretada à luz desses princípios, superando interpretações restritivas que invisibilizam essas populações e negam seu reconhecimento jurídico. Segundo o autor, a dificuldade de avanço normativo decorre menos da ausência de fundamentos jurídicos e mais de entraves políticos no âmbito internacional.

Outro elemento relevante é o princípio da equidade intergeracional, que impõe às gerações presentes o dever de preservar o meio ambiente para as futuras. A intensificação das mudanças climáticas compromete esse equilíbrio, colocando em risco tanto as populações atuais quanto as futuras.

Dessa forma, a proteção dos deslocados ambientais deve ser compreendida como um imperativo ético, jurídico e político de justiça global. A incorporação dos princípios da justiça climática, da equidade e da solidariedade internacional mostra-se indispensável para a superação do vácuo jurídico existente e para a construção de respostas normativas mais eficazes, inclusivas e humanizadas no âmbito da governança global.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como propósito central analisar a proteção jurídica internacional conferida aos chamados refugiados ambientais, considerando o contexto contemporâneo marcado pela intensificação das mudanças climáticas, pela degradação ambiental e pela crescente incidência de desastres naturais capazes de provocar deslocamentos humanos forçados em diferentes regiões do planeta.

A partir dessa realidade, buscou-se investigar em que medida o Direito Internacional vigente apresenta instrumentos adequados para lidar com esse fenômeno emergente, bem como identificar possíveis caminhos normativos capazes de enfrentar as lacunas existentes na proteção jurídica dessas populações.

Nesse sentido, o objetivo geral do artigo consistiu em examinar o fenômeno dos refugiados ambientais à luz do vácuo jurídico internacional existente, analisando o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como possível instrumento de proteção dessas populações deslocadas.

Como objetivos específicos, procurou-se contextualizar a crise climática como fator de deslocamento humano forçado; analisar os fundamentos conceituais relacionados aos refugiados ambientais; examinar os limites do conceito clássico de refugiado estabelecido

pelo Direito Internacional dos Refugiados; investigar as tipologias de deslocamento ambiental; avaliar os instrumentos jurídicos internacionais existentes; e, por fim, identificar propostas doutrinárias e normativas voltadas ao reconhecimento de um novo status jurídico para os deslocados ambientais.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que todos os objetivos propostos foram devidamente alcançados, uma vez que a análise desenvolvida permitiu compreender a complexidade do fenômeno, bem como evidenciar os limites e as possibilidades do sistema jurídico internacional diante dos desafios impostos pela crise climática.

Inicialmente, constatou-se que o conceito tradicional de refugiado, consagrado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e pelo Protocolo de 1967, encontra-se estruturado a partir da ideia de perseguição individual fundada em motivos específicos, tais como raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social.

Embora esse modelo tenha desempenhado papel fundamental na proteção internacional de indivíduos perseguidos ao longo do século XX, verificou-se que sua configuração normativa mostra-se insuficiente para abranger deslocamentos provocados por fatores ambientais, os quais apresentam características próprias, frequentemente coletivas e associadas a processos estruturais de degradação ecológica ou a eventos climáticos extremos.

A análise das tipologias de deslocamento ambiental demonstrou que tais movimentos populacionais podem ocorrer de maneira súbita, como nos casos de desastres naturais de grande magnitude, ou de forma gradual, decorrentes de processos de degradação ambiental progressiva, como desertificação, escassez hídrica, elevação do nível do mar e perda de biodiversidade.

Essas diferentes formas de deslocamento evidenciam a complexidade do fenômeno e reforçam a necessidade de instrumentos jurídicos mais abrangentes, capazes de reconhecer e responder adequadamente às múltiplas dimensões do deslocamento ambiental contemporâneo.

No âmbito da proteção jurídica internacional, a pesquisa revelou que, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos ofereça mecanismos relevantes de tutela indireta, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, o direito à moradia adequada e o princípio da não devolução (*non-refoulement*), esses instrumentos não foram originalmente concebidos para lidar com deslocamentos induzidos por fatores ambientais.

Como resultado, a proteção dos refugiados ambientais permanece fragmentada, dependente de interpretações extensivas das normas existentes e da atuação de organismos internacionais e tribunais de direitos humanos.

Ademais, verificou-se que iniciativas recentes no âmbito da governança global têm buscado reconhecer a relação entre mudanças climáticas, desastres ambientais e mobilidade humana.

Os instrumentos de *soft law*, como o *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration* e o *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction*, representam avanços relevantes ao incorporar a temática dos deslocamentos ambientais na agenda internacional.

Entretanto, a ausência de caráter juridicamente vinculante desses instrumentos limita significativamente sua capacidade de produzir efeitos concretos no plano da proteção jurídica internacional.

Nesse contexto, parte significativa da doutrina tem defendido a necessidade de criação de um novo status jurídico internacional destinado especificamente à proteção dos refugiados ambientais ou climáticos.

Entre as propostas apresentadas, destacam-se a elaboração de um protocolo adicional à Convenção de 1951 ou a construção de um instrumento jurídico autônomo voltado à proteção dos deslocados ambientais.

Embora tais iniciativas enfrentem resistências políticas e institucionais, sobretudo em razão das implicações migratórias e das responsabilidades internacionais que poderiam emergir para os Estados, elas refletem a crescente percepção de que o regime jurídico internacional vigente não se mostra plenamente capaz de responder aos desafios impostos pela crise climática global.

Outro aspecto relevante evidenciado pela pesquisa refere-se à estreita relação entre a problemática dos refugiados ambientais e o debate contemporâneo acerca da justiça climática.

Os impactos das mudanças climáticas tendem a afetar de maneira desproporcional países em desenvolvimento e populações historicamente vulnerabilizadas, muitas das quais contribuíram de forma mínima para a emissão global de gases de efeito estufa.

Tal realidade reforça a necessidade de incorporar princípios como equidade, responsabilidades comuns porém diferenciadas e solidariedade internacional na formulação

de respostas jurídicas e institucionais adequadas ao fenômeno dos deslocamentos ambientais.

Desse modo, a proteção das populações deslocadas por fatores ambientais não deve ser compreendida apenas como uma questão migratória ou humanitária, mas como parte de um esforço global mais amplo voltado à promoção da justiça climática, à proteção do meio ambiente e à efetivação dos direitos humanos fundamentais.

A construção de soluções jurídicas eficazes para esse desafio exige o fortalecimento da cooperação internacional, a ampliação do diálogo entre diferentes regimes jurídicos internacionais e o desenvolvimento de instrumentos normativos capazes de responder às transformações ambientais que marcam o século XXI.

Diante das reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho, conclui-se que a inexistência de um regime jurídico internacional específico voltado à proteção dos refugiados ambientais constitui uma lacuna significativa no sistema contemporâneo de proteção internacional da pessoa humana.

A superação desse vazio normativo demanda não apenas a ampliação interpretativa dos instrumentos jurídicos existentes, especialmente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também o desenvolvimento progressivo de novos mecanismos normativos capazes de reconhecer formalmente essa categoria de deslocados.

Por fim, destaca-se que o avanço na proteção jurídica dos refugiados ambientais dependerá da convergência entre desenvolvimento jurídico, cooperação internacional e vontade política dos Estados, bem como do fortalecimento de princípios éticos e normativos orientados pela dignidade da pessoa humana, pela justiça climática e pela solidariedade entre as nações.

Nesse contexto, a reflexão acadêmica sobre o tema revela-se fundamental para estimular o debate jurídico e institucional, contribuindo para a construção de respostas mais adequadas e eficazes diante dos desafios impostos pelas transformações ambientais globais.

REFERÊNCIAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/convencao-de-1951>. Acesso em: 2 out. 2025.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Dados: refugiados no Brasil e no mundo** Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 10 dez. 2025.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração de Cartagena (1984)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf . Acesso em: 2 out. 2025

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Mudanças climáticas e deslocamento**: Pessoas refugiadas, deslocadas internamente e apátridas estão na linha de frente da crise climática. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/temas-especificos/mudancas-climaticas-e-deslocamento>. Acesso em: 10 dez. 2025.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Relatório do ACNUR revela que as mudanças climáticas são uma ameaça crescente para pessoas já em fuga devido a conflitos**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/relatorio-do-acnur-revela-que-mudancas-climaticas-sao-uma-ameaca>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BARK, Chede Mamedio; BARK, Tamara Cristine Lourdes. A falta de proteção jurídica específica aos refugiados ambientais ao âmbito internacional e a consequente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 8, n. 1. p. 88-104, 2022.

BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement**. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2025

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d70946.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

CAMBOIM, Quêvia Linamara de Almeida. **Deslocados Climáticos: A decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU no caso Ioane Teitiota X Nova Zelândia e seus possíveis reflexos no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32072/1/Qu%c3%a9viaLinamaraDeAlmeidaCamboim_Dissert.pdf . Acesso em: 21 fev. 2026.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.

CHRISTOFFOLI, Angelo Ricardo *et al.* **Migrações transnacionais no Estado de Santa Catarina**. Itajaí: UNIVALI, 2017.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17: Meio ambiente e direitos humanos**. San José, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2026.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985.

GOETZ, Quendra Lidiane da Silva. **A (in)visibilidade dos deslocados ambientais, a resposta do Brasil e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana no cenário das migrações transnacionais**. Dissertação (Mestrado em Direito das Migrações Transnacionais). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2024.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Genebra: IPCC, 2022.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. A COP 28 e os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: Refugiados ambientais e o reconhecimento de seu status jurídico como garantia à dignidade da pessoa humana. In: COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros (Org.) et al. **A Transformação Climática nas COPs: Avanços e Perspectivas da COP 27 a 29**. Rio de Janeiro: Synergia, 2024.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Migrações transnacionais: a inserção do trabalhador migrante idoso em situação de vulnerabilidade socioeconômica como fenômeno propulsor do *dumping* social. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15. p. 227-240, 2023.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: Refugiados ambientais e o reconhecimento de seu status jurídico como garantia à dignidade da pessoa humana. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 9, n. 16, p. 89–105, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/32225>. Acesso em: 2 out. 2025.

MCADAM, Jane. **Climate change, forced migration and international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Genebra, 1951.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967)**. Nova York, 1967.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Rights Committee. Teitiota v. New Zealand**. Comunicação n. 2728/2016, decisão de 7 jan. 2020.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECH, Pedro Augusto Lopes; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Refugiados Ambientais: alternativas de proteção jurídica no contexto internacional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Rio Grande, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pedro_rech.pdf. Acesso em: 21 fev. 2026.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taisse June Barcelos Maciel. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. **Revista Jurídica**, Curitiba, vol. 03, n. 48, p. 428-457, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/54cc1b19-a6ab-4414-8a9d-8b5674bf2f43/content> . Acesso em: 02 out. 2025.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. Coord. **Migrações e refugiados: um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Vorto, 2017.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados ambientais: desafios à sua aceitação pelo direito internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100860>. Acesso em: 02 out. 2025.

WOSIACKI, Gabriel Prudente. **Refugiados Ambientais à Margem da Proteção Legal Internacional: Uma Análise da Discrepância entre a Realidade e a Positivção Jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/43719>. Acesso em: 02 out. 2025.